

PROCESSO: 2025-559

UNIDADE: ASPEC - Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial

ASSUNTO: Aquisição Material de Consumo [Ata Registro de Preço]

DECISÃO Nº 46/2026

1. Do contexto e Fundamentação Legal

A presente contratação direta fundamenta-se no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a dispensa de licitação em razão do valor, desde que demonstrada a vantagem para a Administração e a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

2. Da Necessidade Administrativa e do Fator Tempo

O Termo de Referência informa que o objeto se destina à **distribuição de lembranças institucionais** no âmbito da ação de valorização das servidoras do Poder Judiciário do Estado do Acre, em alusão ao **Dia Internacional da Mulher (08 de março)**, ação de caráter institucional previamente programada. Considerando a data certa do evento, verifica-se a existência de **prazo exíguo** para atendimento da demanda, não sendo possível aguardar a tramitação integral de procedimento competitivo, sob pena de inviabilizar a execução da ação institucional.

3. Da Justificativa da Dispensa Sem Disputa (Risco de Insucesso da Disputa Eletrônica)

Embora a legislação estabeleça, como regra, a realização de dispensa preferencialmente com disputa, **a adoção da modalidade sem disputa revela-se, no caso concreto, mais eficiente e proporcional**, tendo em vista:

- a necessidade de atendimento imediato;
- o baixo valor estimado da contratação;
- a existência de pesquisa de preços válida e atualizada;
- a compatibilidade do valor estimado com os preços de mercado;
- a mitigação de riscos operacionais decorrentes de atraso.

Com efeito, a Nota Técnica de Cotação de Preços registra **dificuldade significativa na identificação de fornecedores com disponibilidade imediata** do quantitativo de 1.000 unidades, especialmente no mercado local. Foram consultadas empresas sediadas em Rio Branco/AC (Luciana Acessórios, Mil Presentes, Loja Quero Pra Mim, Casa Nobre, Atacado Make e Exuberância Joias RB), todas informando **inexistência de estoque** suficiente para atendimento da demanda.

Também se constatou que alguns fornecedores somente realizam fornecimento **mediante produção sob encomenda com pagamento antecipado**, condição incompatível com os procedimentos da Administração Pública, que realizam pagamento após a entrega.

Assim, todos esses elementos evidenciam que a realização de dispensa eletrônica com disputa apresenta **elevada probabilidade de resultar deserta ou fracassada**, o que comprometeria o atendimento da ação institucional dentro do prazo.

Logo, a contratação direta sem disputa atende aos princípios da **eficiência, celeridade, economicidade e continuidade do serviço público**.

4. Vantajosidade, Compatibilidade com o Mercado e Escolha do Fornecedor

A vantajosidade da contratação encontra-se demonstrada por meio de pesquisa de preços (D38433 e H27832), realizada conforme as orientações normativas vigentes, evidenciando que o valor estimado está compatível com os preços praticados no mercado.

No cotejo das propostas obtidas foi identificado que o fornecedor INOVE GRÁFICA E BRINDES apresentou o menor preço aliado à comprovação de capacidade técnica, regularidade jurídica e fiscal, **bem como**, conforme **Certidão** emitida pela DIBEM, manifestação de compromisso de que os produtos, embora confeccionados em São Paulo, podem ser enviados por via terrestre **imediatamente**, e previsão de **entrega até 04/03/2026**, diretamente nas dependências do Tribunal de Justiça.

A escolha do fornecedor, portanto, observa critérios objetivos de menor preço; atendimento integral às especificações do Termo de Referência; capacidade de fornecimento imediato e regularidade documental.

5. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, considerando a inexistência de fornecedores locais; a urgência comprovada; a baixa atratividade e o risco concreto de fracasso da disputa eletrônica e, ainda, o valor compatível com o limite legal e com preços de mercado, **justifica-se a contratação direta por dispensa de licitação sem disputa**, com fulcro no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, por se tratar de medida necessária, proporcional, eficiente e alinhada ao interesse público.

Desta feita, encaminho os autos à SUGEC para instrução da **contratação direta sem disputa**.



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS**, Secretária em
10/02/2026 às 09:53:22.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela G4E2.C9WB.FW60.6PRA